



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.844-A, DE 2024

(Do Sr. Bruno Ganem)

Proíbe, em todo território nacional, a fabricação e a importação de papéis térmicos que contenham em sua composição Bisfenol A (BPA) e Bisfenol S (BPS) com concentração igual ou superior a 0,02% de seu peso; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. NILTO TATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SAÚDE;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM - PODEMOS/SP

Apresentação: 10/07/2024 21:10:54.513 - MESA

PL n.2844/2024

PROJETO DE LEI N° DE 2024 (Do Sr. Bruno Ganem – PODE/SP)

Proíbe, em todo território nacional, a fabricação e a importação de papéis térmicos que contenham em sua composição Bisfenol A (BPA) e Bisfenol S (BPS) com concentração igual ou superior a 0,02% de seu peso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo território nacional, a fabricação e a importação de papéis térmicos que contenham em sua composição Bisfenol A (BPA) e Bisfenol S (BPS) com concentração igual ou superior a 0,02% de seu peso.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por:

I. Papéis térmicos: Papéis utilizados em impressoras térmicas, comumente empregados em recibos de compras, bilhetes de transporte, etiquetas e outros documentos impressos.

II. Bisfenol A (BPA): Substância química com a fórmula $C_{15}H_{16}O_2$, utilizada na fabricação de plásticos e resinas.

III. Bisfenol S (BPS): Substância química com a fórmula $C_{12}H_{10}O_4S$, utilizada como alternativa ao BPA na fabricação de plásticos e resinas.

Art. 3º Os fabricantes e importadores de papéis térmicos deverão apresentar laudos técnicos que comprovem a ausência de BPA e BPS em concentrações iguais ou superiores a 0,02% de seu peso.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249528062500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem



* C D 2 4 9 5 2 8 0 6 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM - PODEMOS/SP

Apresentação: 10/07/2024 21:10:54.513 - MESA

PL n.2844/2024

Art. 4º Em caso de descumprimento desta lei, a autoridade competente aplicará multa no valor de 2% (dois por cento) do faturamento da empresa ou importadora por lote apreendido e, havendo reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo os procedimentos para fiscalização e controle do cumprimento das disposições aqui estabelecidas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Bisfenol A (BPA) e o Bisfenol S (BPS) são compostos químicos amplamente utilizados na fabricação de plásticos e resinas, incluindo papéis térmicos, que são comumente empregados em recibos de compras, bilhetes de transporte e outros documentos impressos. No entanto, estudos científicos têm demonstrado que essas substâncias podem representar sérios riscos à saúde humana e ao meio ambiente.

O BPA e o BPS são conhecidos por serem disruptores endócrinos, ou seja, substâncias que podem interferir no sistema hormonal dos seres humanos e animais. A exposição a esses compostos tem sido associada a uma série de problemas de saúde, incluindo: distúrbios hormonais, câncer, problemas neurológicos e doenças cardiovasculares.¹²

Além dos riscos à saúde humana, o BPA e o BPS também representam uma ameaça significativa ao meio ambiente. Esses compostos são persistentes e podem se acumular nos ecossistemas aquáticos, afetando a vida marinha e a cadeia alimentar. A contaminação ambiental por BPA e BPS pode levar à bioacumulação, resultando em efeitos adversos em espécies aquáticas e terrestres.

¹ <https://www.endocrine.org/patient-engagement/endocrine-library/edcs>

² - World Health Organization (WHO). "Endocrine Disrupting Chemicals." - <https://www.endocrine.org/-/media/endocrine/files/patient-engagement/hormones-and-hormones-and-edcs-what-you-need-to-know.pdf>



* C D 2 4 9 5 2 8 0 6 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM - PODEMOS/SP

Apresentação: 10/07/2024 21:10:54.513 - MESA

PL n.2844/2024

Destaco que o BPA é classificado na União Europeia (EU) como uma substância que: 1) causa efeitos tóxicos na nossa capacidade de reprodução (Repr. 1B); 2) causa danos oculares graves (dano ocular 1); 3) pode causar irritação respiratória (STOT SE 3); 4) pode causar alergias cutâneas (sensibilização cutânea 1); 5) muito tóxico para a vida aquática (agudo aquático 1); 6) muito tóxico para a vida aquática com efeitos duradouros (aquático crônico 1).

Diante desses fatos e dos riscos associados ao BPA e BPS, já levaram vários países a adotarem medidas restritivas ao seu uso. A União Europeia, por exemplo, proibiu o uso de BPA em papéis térmicos a partir de 2020. A Suíça foi ainda mais longe, sendo o primeiro país na Europa a proibir tanto o BPA quanto o BPS em papéis térmicos. Essas ações refletem um reconhecimento global dos perigos associados a essas substâncias e a necessidade de proteger a saúde pública e o meio ambiente.³⁴

Diante das inúmeras evidências científicas sobre o surgimento de doenças em decorrência do uso do BPA e BPS e dos precedentes internacionais, propomos o presente projeto de lei que visa estabelecer a proibição do uso de BPA e BPS em papéis térmicos com uma concentração igual ou superior a 0,02% no país.

Ressalto que esta medida tem o intuito de reduzir a exposição da população a substâncias químicas nocivas, além de minimizar a contaminação ambiental e proteger a biodiversidade, bem como de seguir o exemplo de países que já implementaram restrições sobre o uso do BPA e BPS. Por isso peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2024.

Deputado BRUNO GANEM
PODE/SP

(P_125319)

³ - European Chemicals Agency (ECHA). "Bisphenol A (BPA) - Substance Information." - <https://echa.europa.eu/hot-topics/bisphenols>

⁴ Swiss Federal Office for the Environment (FOEN). "Ban on Bisphenol A and S in Thermal Paper." - <https://product.enhesa.com/77769/switzerland-bans-the-use-of-bpa-and-bps-in-thermal-paper>



* C D 2 4 9 5 2 8 0 6 2 5 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 2024

Proíbe, em todo território nacional, a fabricação e a importação de papéis térmicos que contenham em sua composição Bisfenol A (BPA) e Bisfenol S (BPS) com concentração igual ou superior a 0,02% de seu peso.

Autor: Deputado BRUNO GANEM

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva proibir em todo território nacional, a fabricação e a importação de papéis térmicos que contenham em sua composição Bisfenol A (BPA) e Bisfenol S (BPS) com concentração igual ou superior a 0,02% de seu peso.

Segundo o autor do PL, a medida tem o intuito de reduzir a exposição da população a substâncias químicas nocivas, além de minimizar a contaminação ambiental e proteger a biodiversidade, bem como de seguir o exemplo de países que já implementaram restrições sobre o uso do BPA e BPS.

Inicialmente, a proposição foi distribuída a esta Comissão, devendo tramitar na sequência nas Comissões de Saúde; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Indústria, Comércio e Serviços; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), observando que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, e seguirá o regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).



* C D 2 5 2 7 9 0 4 3 8 0 0 *

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como no que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Decorrido o prazo para emendas ao Projeto, compreendido no período de cinco sessões, entre 4 a 18/09/2024, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já anotado acima, o PL em análise nesta Comissão tem o propósito de vedar a fabricação e a importação de papéis térmicos que contenham em sua composição Bisfenol A (BPA) e Bisfenol S (BPS) com concentração igual ou superior a 0,02% de seu peso.

De acordo com o art. 2º do PL, os papéis térmicos são definidos, para os efeitos a que o PL se propõe, como aqueles papéis utilizados em impressoras térmicas, comumente empregados em recibos de compras, bilhetes de transporte, etiquetas e outros documentos impressos.

O Autor ainda descreve, na justificação da proposição que “Bisfenol A (BPA) e o Bisfenol S (BPS) são compostos químicos amplamente utilizados na fabricação de plásticos e resinas, incluindo papéis térmicos, que são comumente empregados em recibos de compras, bilhetes de transporte e outros documentos impressos”.



* C D 2 5 2 7 7 9 0 4 3 8 0 0 *

De acordo com o ECHA – *European Chemicals Agency* (Agência Europeia de Produtos Químicos), os bisfenóis¹ são usados para produzir polímeros e resinas, que posteriormente são utilizados na fabricação de materiais plásticos. Eles formam uma grande família com muitas substâncias com estruturas químicas e usos semelhantes. Alguns dos mais conhecidos são o Bisfenol A (BPA) e o Bisfenol S (BPS). Ainda segundo a agência europeia, essas substâncias não devem ser colocadas no mercado em papel térmico em concentração igual ou superior a 0,02%, considerada em relação ao peso do respectivo produto.

Segundo o Autor do PL, de acordo com dois estudos científicos mencionados na justificação do PL e disponíveis na internet², as substâncias BPA e BPS são “conhecidas por serem disruptores endócrinos, ou seja, substâncias que podem interferir no sistema hormonal dos seres humanos e animais. A exposição a esses compostos tem sido associada a uma série de problemas de saúde, incluindo: distúrbios hormonais, câncer, problemas neurológicos e doenças cardiovasculares”.

O art. 4º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) dispõe que a “Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade, saúde e segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”, pelo que devemos zelar, no âmbito desta Comissão, pela valorização desses princípios ínsitos no CDC, que devem buscar a proteção e a segurança dos produtos que são ofertados ao consumidor nacional.

Do mesmo modo, o art. 6º do CDC também deixa inequívoco que é um dos direitos básicos do consumidor, “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

¹ European Chemicals Agency (ECHA). "Bisphenol A (BPA) - Substance Information." - <https://echa.europa.eu/hot-topics/bisphenols>

² <https://www.endocrine.org/patient-engagement/endocrine-library/edcs>
2 - World Health Organization (WHO). "Endocrine Disrupting Chemicals." - https://www.endocrine.org/-/media/endocrine/files/patient-engagement/hormones-andseries/hormones_and_edcs_what_you_need_to_know.pdf



* C D 2 5 2 7 7 9 0 4 3 8 0 0

A Seção I do Capítulo IV do CDC, intitulada “Da Proteção à Saúde e Segurança”, que contém os arts. 8º a 10 daquele diploma legal, bem disciplina que os “produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”. (nossos grifos)

Na sequência de seus dispositivos, a Seção I ainda estabelece que:

- (i) “o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto” (art. 9º); e
- (ii) “o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança” (art. 10, caput).

Pois bem, de acordo com a referida literatura europeia, cujos artigos estão mencionados na justificação do PL e que nos permitiu a leitura desses relatos científicos produzidos por autoridades governamentais que estudam o assunto em países da Europa, verifica-se que os principais riscos apontados para a utilização do BPA e do BPS indicam que ambas as substâncias podem:

- a) interferir no sistema hormonal dos seres humanos e de animais.
- b) causar problemas reprodutivos, como infertilidade, má formação congênita, e Síndrome dos Ovários Policísticos;
- c) causar câncer, diabetes, obesidade, e doenças cardiovasculares;



* C D 2 5 2 7 7 9 0 4 3 8 0 0 *

d) causar problemas neurológicos, como autismo, transtorno de déficit de atenção e retardo mental.

Consta ainda na justificação do PL a informação relevante de que “(...) o BPA é classificado na União Europeia (EU) como uma substância que: a) causa efeitos tóxicos na nossa capacidade de reprodução (Repr. 1B); b) causa danos oculares graves (dano ocular 1); c) pode causar irritação respiratória (STOT SE 3); d) pode causar alergias cutâneas (sensibilização cutânea 1); e) muito tóxico para a vida aquática (agudo aquático 1); f) muito tóxico para a vida aquática com efeitos duradouros (aquático crônico 1)”.

O Autor da proposição assevera que: “Diante desses fatos e dos riscos associados ao BPA e BPS, já levaram vários países a adotarem medidas restritivas ao seu uso. A União Europeia, por exemplo, proibiu o uso de BPA em papéis térmicos a partir de 2020. A Suíça foi ainda mais longe, sendo o primeiro país na Europa a proibir tanto o BPA quanto o BPS em papéis térmicos. Essas ações refletem um reconhecimento global dos perigos associados a essas substâncias e a necessidade de proteger a saúde pública e o meio ambiente”.

A proposição vem abordar uma problemática antiga, em flagrante desrespeito com as disposições do supramencionado art. 10 do CDC, qual seja a prática reiterada de alguns fornecedores com a inserção de alguns produtos no mercado brasileiro contendo substâncias que são nocivas e potencialmente danosas à saúde humana.

A nosso ver, tal utilização dessas substâncias Bisfenol A (BPA) e do Bisfenol S (BPS) vem infringir absolutamente os arts. 6º, inciso I, 8º, 9º e 10 de nosso CDC, o que reforça a necessidade de buscarmos aqui nesta Comissão perseguir uma medida legislativa que propicie uma maior segurança para o consumidor, notadamente quanto ao manuseio dos papéis térmicos que contenham em sua composição a presença dessas duas substâncias nocivas à saúde humana.

Nesse sentido, em nossa avaliação, os objetivos do PL são meritórios e relevantes na medida em que visam a coibir a utilização dessas duas substâncias na fabricação de papéis térmicos, com a finalidade maior de



proteger a saúde e a segurança dos consumidores. A aprovação do PL evitará que tais substâncias, que os estudos supracitados apontam serem, de fato, nocivas à saúde do consumidor, entrem no território nacional e passem a compor o processo de fabricação importação de papéis térmicos.

É sabido que esses papéis térmicos estão presentes no cotidiano de nossas vidas mediante a utilização frequente que fazemos desses papéis para sua utilização em impressoras térmicas e também são comumente empregados na emissão de extratos bancários, recibos de compras, bilhetes de transporte, etiquetas e tantos outros documentos impressos.

Por último, julgamos por bem deixar consignado que a Comissão de Saúde, que oportunamente deverá nos suceder na apreciação desta proposição, deverá, de acordo com suas atribuições regimentais, esmiuçar com maior profundidade os reais riscos para a saúde do consumidor brasileiro em decorrência da utilização das substâncias do Bisfenol A (BPA) e do Bisfenol S (BPS) no processo de fabricação dos papéis térmicos, quando se encontrem com concentração igual ou superior a 0,02% do peso em que forem utilizadas naqueles produtos, pelo que deixamos de fazê-lo no âmbito desta CDC.

Diante do exposto e tendo a preocupação maior de seguirmos respeitando as imperativas disposições supramencionadas do CDC, consideramos a proposta muito meritória e oportuna sob os aspectos atinentes à defesa do consumidor e, portanto, votamos pela **aprovação do PL nº 2.844, de 2024.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator

2025-5071



* C D 2 5 2 7 7 9 0 4 3 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.844/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida - Presidente, Paulão e Celso Russomanno - Vice-Presidentes, Aureo Ribeiro, Jorge Braz, Ossesio Silva, Paulo Pimenta, Cabo Gilberto Silva, Duarte Jr., Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Gisela Simona, João Cury, Marcelo Queiroz, Márcio Marinho, Nilto Tatto, Ribamar Silva, Vinicius Carvalho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257538356000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida



FIM DO DOCUMENTO